



Procuradoria Geral do
Município



Prefeitura de
Maracanaú

OFÍCIO Nº 439/2025-GAP

Maracanaú, 21 de maio de 2025.

Ref. Veto ao Autógrafo de Lei n.º 057/2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os incisos III e VI do artigo 54 da Lei Orgânica do Município de Maracanaú, decidi vetar, integralmente, por inconstitucionalidade formal decorrente de vício de iniciativa, o **Autógrafo de Lei nº 057/2025**, que *"Dispõe sobre a criação do Banco Municipal de Órteses, Próteses e meios auxiliares de locomoção para atendimento às pessoas com deficiência física do município de Maracanaú, e dá outras providências"*.

Razões do Veto:

Pretendeu o senhor Vereador, através do Projeto de Lei anexo, criar o Banco Municipal de Órteses, Próteses e meios auxiliares de locomoção para atendimento às pessoas com deficiência física no âmbito do sistema do Município de Maracanaú.

Impende ressaltar tratar-se a iniciativa do Autógrafo em comento de medida dotada da mais clarividente boa intenção, contudo, a própria Lei Orgânica do Município de Maracanaú afirma que as Leis que disponham sobre a organização administrativa do Poder Executivo, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, é imperioso registrar que a iniciativa do presente Projeto é do Chefe do Poder Executivo, haja vista tratar-se de organização administrativa do Poder Executivo, consoante se infere do art. 54, incisos III e VI, todos da Lei Orgânica do Município. Com isso, o veto ora apresentado decorre de vício de iniciativa constatado na proposição legislativa, uma vez que o projeto trata de matéria de competência privativa do Poder Executivo, conforme previsto no artigo 61, §1º, II, da Constituição Federal e na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, a proposição legislativa, ainda que meritória, padece de vício formal insanável, por invadir competência legislativa de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. O





Meios Auxiliares de Locomoção, que estabelece sua forma de funcionamento, impõe obrigações administrativas e financeiras à Administração Pública e determina a regulamentação da norma por ato do Executivo. Consequentemente, tais disposições interferem diretamente na organização administrativa, na gestão de políticas públicas e no orçamento municipal, matérias cuja iniciativa legislativa compete exclusivamente ao Poder Executivo, conforme previsão expressa no artigo 61, §1º, inciso II, alínea "e" da Constituição Federal, aplicada aos Municípios por força do princípio da simetria.

Importa ressaltar que o veto ao Projeto de Lei em questão se faz necessário pois a legislação federal e a Lei Orgânica Municipal atribuem ao Prefeito a competência para regulamentar e organizar os serviços públicos no âmbito municipal, cabendo a ele a prerrogativa de propor e regulamentar tais normas, o que não pode ser objeto de iniciativa do Poder Legislativo.

A propósito, esse entendimento está em conformidade com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que tem reiteradamente decidido que leis de iniciativa parlamentar que disponham sobre atribuições ou estabeleçam obrigações a órgãos públicos padecem de inconstitucionalidade formal, por invadirem a competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG. 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).

Desta forma, por configurar usurpação de competência privativa do Poder Executivo, e por afrontar o princípio da separação dos poderes, comunico a Vossa Excelência o veto total ao Autógrafo de Lei nº 057/2025, por inconstitucionalidade formal, com base nas razões jurídicas expostas.

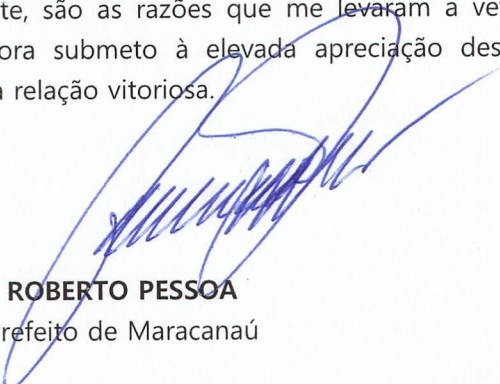




Portanto, resta caracterizada a inconstitucionalidade formal do tema ora vergastado, razão por que a matéria veiculada no Autógrafo de Lei irizado não pode ser sancionado, considerando as Constituições Federal e Estadual, bem como a Lei Fundamental Local em vigor.

Estas Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, cômico da continuidade dessa relação vitoriosa.

Atenciosamente,



ROBERTO PESSOA

Prefeito de Maracanaú

Ao Exmo. Sr.

RAPHAEL PESSOA MOTA

Presidente da Câmara Municipal de Maracanaú

Nesta



